Câmara Municipal de Cambará
– Estado do Paraná –

PROJETO DE LEI Nº 11/2012

Regulamenta a denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros púbicos do Município de Cambará e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, de acordo com o art. 49 da Lei Orgânica do Município, encaminho para sanção o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Cambará obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - A denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Cambará será feita através de projeto de lei, cuja inciativa é especialmente da Câmara Municipal de Cambará.

§1º O projeto de lei que vise denominar qualquer bairro, praça, via ou outro logradouro público municipal deverá ser protocolado na Câmara Municipal de Cambará, no qual deve constar a localização da via ou do bem objeto da denominação.

§2º Fica vedada a denominação de bairro, praça, via e demais logradouros públicos que já tenham sido denominados em decorrência de homenagem a outra pessoa ou nomes referidos no artigo seguinte.

Art. 3º - Para a denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros:

I – nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem efetivamente passagens de notória e indiscutível relevância;
II – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
III – nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
IV – nomes de personagens de folclore;
V – nomes de acidentes geográficos;
VI – nomes que se relacionem com a flora e a fauna locais.

§1º Sob nenhum pretexto, dar-se-ão aos bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências, bem como a todo e qualquer logradouro público municipal, nomes de pessoas vivas.

§2º Não deverão ser evocados nomes e eventos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal e de unidade e objetivos nacionais.

§3º Salvo caso de acidente geográfico, edificação urbana ou relevo que determine naturalmente o início ou o fim de uma artéria, não será admitido seccionamento de via para efeito de denominação.

§4º É vedada a repetição de nomes de bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências, bem como de todo e qualquer logradouro público municipal, quando da mesma natureza, sendo permitida apenas a tão somente repetição em gêneros distintos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 11 de dezembro de 2012.

João Antonio Tinelli
Presidente da Câmara Municipal